



**REPÚBLICA DE ANGOLA
ASSEMBLEIA NACIONAL**

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS

**COMISSÃO DE DEFESA, SEGURANÇA, ORDEM INTERNA, ANTIGOS
COMBATENTES E VETERANOS DA PÁTRIA**

E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMBIENTE

RELATÓRIO PARECER CONJUNTO NA ESPECIALIDADE

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O ESTATUTO DAS
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

INTRODUÇÃO

Por ofício n.º 1046/00/A-022/GPAN/2023, de 8 de Fevereiro, o Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional remeteu às Comissão de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, Comissão de Defesa Segurança, Ordem Interna, Antigos Combatentes e a Comissão de Veteranos da Pátria e de Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos, cópia do expediente proveniente do Gabinete do Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, sob o Ofício n.º 85/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/06/2023, de 20 de Janeiro, contendo em anexo, a Proposta de Lei

que aprova o Estatuto das Organizações Não-Governamentais (ONGs), requerida nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugadas com o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros e do artigo 280.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

As Comissões supracitadas são competentes em razão da matéria, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 73.º, do n.º 10 do artigo 171.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, e da alínea a) do artigo 8.º do Regulamento das respectivas Comissões de Trabalho Especializadas, aprovado pela Resolução n.º 59/22, de 29 de Dezembro e da Resolução n.º 84/24 de 19 de Agosto, emitem o seguinte, Relatório Parecer Conjunto na Especialidade:

I- ESPECIALIDADE

1. A iniciativa legislativa é do Titular do Poder Executivo, exercida nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambas da Constituição da República de Angola, conjugadas com o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros e do artigo 280.º e seguintes do Regimento da Assembleia Nacional, sendo, para o efeito, qualificada como Proposta de Lei.
2. A matéria em análise é de competência política e legislativa da Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição da República de Angola e toma a forma de Lei, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola.

3. A Proposta de Lei obedece à forma prevista no Modelo 1 estabelecido no artigo 14.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio – Lei sobre Publicações Oficiais e dos Formulários Legais, bem como os requisitos e limites formais previstos nos artigos 191.º, 192.º e 195.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.
4. A presente proposta de Lei tem por objecto conformar juridicamente o regulamento ao regime da nova Lei das Associações Privadas, Lei n.º 6/12, de 18 de Janeiro e garantir a segurança interna.
5. No mesmo sentido, a presente proposta de Lei visa dar consecução ao cumprimento das obrigações assumidas em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, ao nível do organismo regional do Grupo de Acção Financeira do Leste e Sul de África (*ESAAMLG* – do seu acrónimo em inglês), que recomendou, ao nosso País, a criação de premissas que permitam controlar o quadro de financiamento e movimentações financeiras das ONGs.
6. A Presente proposta de Lei, está sistematizada em uma parte preambular e outra dispositiva composta por 4 (quatro) artigos.
7. A referida proposta de Lei foi votada na Generalidade, na 7ª Reunião Plenária Ordinária da 1.ª Sessão Legislativa da Assembleia Nacional, realizada no dia 25 de Maio de 2023, tendo obtido 105 votos a favor 69 votos contra e 3 abstenções.
8. Após análise, discussão e votação da proposta de Lei na Especialidade, as Comissões de Trabalho Especializadas competentes em razão da matéria, nos termos das disposições do n.º 1 do artigo 199.º e do artigo 201.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, recomendam ao Plenário da Assembleia Nacional a introdução das seguintes propostas de alteração:
9. O 4.º parágrafo do preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:
“Tornando-se imprescindível melhorar os mecanismos e procedimentos de actuação das ONG, com vista a maximizar o seu

desempenho e permitir uma política de cooperação harmoniosa entre o Executivo e estas organizações.”

- 10.É introduzido um novo parágrafo no preâmbulo com a seguinte redacção: **“Havendo necessidade de se reforçar as medidas de mitigação de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo nas ONG´S que exercem à sua actuação em Angola.”;**
- 11.A proposta de lei passa a ter a seguinte designação:**“Lei das Organizações Não Governamentais”;**
- 12.Resultante da discussão, votação e sistematização a Proposta de Lei passa a comportar IX Capítulos, duas Secções e 41 artigos tendo a seguinte redacção:

LEI DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO I –

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o exercício da actividade das organizações não governamentais, adiante designadas ONG.

Artigo 2.º

(Âmbito)

- 1- O presente diploma aplica-se a todas as ONGs que desenvolvem actividades no território nacional.

- 2- Ficam excluídas da aplicação da presente lei as pessoas colectivas privadas cujo regime jurídico esteja previsto em legislação especial.

Artigo 3.º

(Natureza Jurídica)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, as ONG'S são pessoas colectivas de direito privado constituídas voluntariamente nos termos da lei, autónomas em relação ao Estado que prosseguem fins de interesse social, humanitário, cultural, ambiental, comunitário...sem finalidade lucrativa, não podendo distribuir resultados ou património pelos seus membros, independentemente da forma jurídica que adoptam.

Artigo 4.º

(Classificação)

Nos termos da presente **Lei** as ONG classificam-se em nacionais e internacionais, sendo:

- a) ONG nacionais, as constituídas na República de Angola, independentemente de operarem também noutros países;
- b) As ONG internacionais, as legalmente constituídas num país estrangeiro e registadas na República de Angola.

Artigo 5.º

(Personalidade Jurídica)

- 1. As ONG nacionais adquirem personalidade jurídica a partir do seu registo, nos termos da legislação aplicável.**
- 2. As ONG estrangeiras adquirem personalidade jurídica nos termos da legislação do respectivo país de origem, devendo fazer prova do facto junto da entidade responsável pela constituição de organização similar em território nacional.**

Artigo 6.º

(Habilitação)

1. A habilitação tem por finalidade a autorização do exercício de actividade da ONG em território nacional.
2. A competência para habilitar as ONG ao exercício da sua actividade cabe à entidade encarregue pelo acompanhamento, monitoria e avaliação dos respectivos programas e projectos.
3. O procedimento para a habilitação do exercício da actividade das ONG é definido pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

(ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DAS ONG)

Artigo 7.º

(Competência)

1. Sem prejuízo do previsto no estatuto orgânico do órgão de acompanhamento, compete ao órgão referido no artigo anterior:
 - a) Recolher e sistematizar informação de natureza geral sobre a actividade das organizações não governamentais;
 - b) Promover o diálogo institucional e a cooperação voluntária entre o Estado, as organizações não governamentais e as comunidades.
 - c) Acompanhar, **monitorar** e avaliar as actividades das ONGs de acordo com os seus programas de actividades;
 - d) Garantir que não são usadas indevidamente, nomeadamente:
 - i) por organizações terroristas que se passem por entidades legítimas;
 - ii) para explorar entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, inclusive para escapar de medidas de congelamento de activos;
 - iii) para ocultar ou camuflar o desvio clandestino de recursos destinados a fins terroristas.

- e) Promover e propor às ONG a execução de **acções do Executivo e das comunidades;**
- f) Propor às ONGs, em concertação com os departamentos ministeriais e autoridades locais, as províncias ou regiões do território nacional onde os programas e projectos podem ser executados;
- g) Apoiar as ONGs nas questões de índole administrativa previstas no presente diploma;
- h) Manter registo da identidade dos seus beneficiários efectivos e de outras pessoas que controlam ou gerem actividades das ONGs, incluindo os respetivos órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela sua gestão;
- i) Promover procedimentos adequados para assegurar a idoneidade dos órgãos sociais das ONGs e demais responsáveis pela sua gestão;
- j) Acompanhar transações nacionais e internacionais efectuadas pelas ONGs ou em seu benefício;
- k) Comunicar à Unidade de Informação Financeira quaisquer suspeitas de que determinados fundos possam derivar de actividades criminosas ou estar relacionadas ao financiamento do terrorismo e manter o sigilo das denúncias feitas e das identidades dos denunciantes;
- l) **Assegurar medidas adequadas para que as ONG não sejam utilizadas para o trafico de seres ou de órgãos humanos;**
- m) **Acautelar para que as ONG não sejam utilizadas para a exploração sexual;**
- n) Desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei ou **pelo estatuto.**

Artigo 8.º

(Inscrição)

1. As ONG após o registo devem promover a sua inscrição junto do órgão responsável pelo acompanhamento do exercício de actividade, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carta dirigida ao Titular do órgão, pela qual solicita inscrição;
 - b) Certidão de Registo;
 - c) Programa ou domínios dos objectivos, sempre que possível.
2. Observados os requisitos previstos no número anterior e analisada a documentação apresentada, é emitido, no prazo de quinze dias, conforme o caso, um dos seguintes despachos:
- a) Inscrição, quando aferida a validade da documentação apresentada pela ONG;
 - b) Aperfeiçoamento, quando se conclua pela falta ou invalidade de algum dos documentos apresentados;
 - c) Indeferimento, quando, nos termos da sua actuação a ONG prossiga fins **para os quais não foi criada**.
3. Se emitido o despacho de aperfeiçoamento, o requerente não juntar o documento em falta ou conformar os já remetidos ao órgão competente no prazo de 10 dias úteis, fica a solicitação tacitamente indeferida.
4. A inscrição das Organizações não-governamentais estrangeiras no órgão de acompanhamento e supervisão, deve ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:
- a) Carta dirigida ao Órgão de Acompanhamento e Supervisão das ONG, na qual solicita a inscrição e se precise a actividade a realizar;
 - b) Certidão de Registo da ONG passada pelo órgão competente.
5. Após a recepção dos documentos constantes das alíneas do número anterior do presente artigo, o órgão deve emitir no acto um comprovativo de recepção.

Artigo 9.º **(Autonomia)**

As ONGs são autónomas na sua organização e funcionamento e, escolhem, as suas áreas de actividades nos limites definidos e previstos pelos seus estatutos e pela lei.

Artigo 10.º
(Domínios de actividade)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e tendo em conta as iniciativas locais das comunidades beneficiárias e a política social e económica definida pelo Executivo, as acções das ONGs podem incidir sobre os seguintes domínios de actividade prioritários **nomeadamente**. :

- a) Assistência humanitária e social, saúde, nutrição e segurança alimentar e ambiental;
- b) Protecção e promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- c) Prestação e promoção gratuita do ensino, educação, cultura, recreação, ciência e tecnologia;
- d) Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- e) Protecção e defesa do ambiente;
- f) Solidariedade social e internacional;
- g) Desminagem;
- h) Promoção e desenvolvimento comunitário;

- i) Recuperação e preservação do património histórico-cultural;
- j) Divulgação da informação e sensibilização da opinião pública com vista a promoção da paz e o bem-estar social;
- k) Prestação de ajuda de emergência, actualização e divulgação da implementação de programas;
- l) Assistência jurídica, psicológica, socio-terapêutica, reinserção social, entre outras;
- m) Formação e integração sócio-profissional.
- n) **Igualdade do género e combate a violência contra mulheres e crianças;**
- o) **outras actividades que estejam de acordo com a lei**

Artigo 11.º
(Parceria e cooperação)

1. As ONG podem promover a cooperação com o Executivo e demais instituições na realização dos seus objectivos, sem prejuízo **da possibilidade** parcerias entre si.
2. A parceria entre uma ONGs nacional **estrangeira** e deve ter em vista a sustentabilidade da primeira.

Artigo 12.º
(Apoio do Estado)

1. **O Estado valoriza o contributo das ONG na efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais.**
2. **O apoio do Estado pode ser efectuado por auxílio material, técnico ou financeiro, a se efectivar mediante acordo ou contrato-programa, não limitando o direito de livre associação**
3. **O regime de financiamento das ONG nacionais por meio de recursos financeiros públicos é definido em diploma próprio do Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo.**
4. **A irregularidade na aplicação dos apoios material, técnico e financeiro por parte das ONG's implica"**
 - a) **"A perda do apoio material, técnico ou financeiro do Estado e a restituição dos recursos financeiros recebidos";**
 - b) **"A suspensão de concorrer ao apoio por um período de cinco anos";**
5. Para efeitos do número anterior os órgãos competentes da Administração Pública podem **acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar as regularidades da aplicação do apoio material e técnico concedidos pelo Estado.**

Artigo 13.º

(Utilidade pública)

A concessão do estatuto de utilidade pública às ONG é feita nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III- DIREITOS E DEVERES

Artigo 14.º

(Direitos das ONG)

Sem prejuízo do gozo de outras prerrogativas especialmente previstas em outros diplomas, as ONGs têm os seguintes direitos:

- a) Exercer a sua actividade com autonomia e independência, **sem ser sujeita a requisitos ou exigências não previstas na lei;**
- b) Não ser extinta nem vedada ao exercício de actividade, salvo nos termos da lei;
- c) Beneficiar de financiamentos públicos nas condições definidas pelo Executivo;
- d) Obter respostas sobre as petições formuladas aos órgãos da Administração Pública.
- e) **Igualdade de tratamento.**

Artigo 15.º

(Deveres das ONG)

1. Sem prejuízo de outros deveres previstos em diplomas específicos, as ONGs têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar a Constituição da República de Angola e demais legislação em vigor **Sem ser sujeita a requisitos previstos na lei;**
- b) Abster-se da prática de acções **que configurem crimes, nos termos da lei penal;**

- c) Implementar os projectos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes, bem como aqueles que decorram de acordo, contrato ou convenção;
 - d) Prestar informações sobre os projectos executados e em execução à entidade supervisora das suas actividades, no formato de relatórios periódicos e informações pontualmente solicitadas;
 - e) Ser titular de conta em Instituições Financeiras Bancárias nacionais e realizar as transações financeiras relativas à sua actividade através das mesmas nacionais.
 - f) Ter contabilidade organizada e registar, em formato contabilístico adequado, as transações nacionais e internacionais por si efectuadas;
 - g) Proceder à abertura de conta bancária em território nacional onde devem ser depositados os fundos destinados aos projectos;
 - h) Adquirir os bens e equipamentos necessários aos projectos no mercado nacional;
 - i) Contabilizar no orçamento de todos os projectos as doações indirectas efectuadas pelo Estado angolano, nomeadamente com isenções de impostos, taxas e demais benefícios que lhes sejam concedidos;
 - j) Estabelecer parcerias e celebrar contratos no âmbito das aquisições de bens e prestação de serviços com pessoas singulares ou colectivas, recorrendo a concurso público sempre que tal resulte da lei ou regimes especiais;
2. O relatório referido na alínea **d)** do número anterior deve conter, entre outras informações, as referentes ao quadro demonstrativo da origem dos fundos/recursos financeiros, relação dos bens importados e adquiridos internamente, plano de acção para o ano seguinte e avaliação das parcerias estabelecidas.
3. O não cumprimento das **obrigações legais, regulamentares ou estatutárias, constitui fundamento para a aplicação das sanções legais cabíveis e ou participação junto aos órgãos judiciais afins, visando a instauração do competente processo judicial nos termos da lei**”

Artigo 16.º

(Direito dos beneficiários)

1.º Os beneficiários das actividades das ONG devem ser respeitados na sua dignidade, intimidade e reserva da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou de raça”..

2.º Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições do âmbito de acção que correspondem a carências específicas de determinados grupos de pessoas”

CAPÍTULO IV– DESENVOLVIMENTO DE ACTIVIDADES

Artigo 17.º

(Trabalhadores nacionais)

1. O recrutamento e a contratação de trabalhadores pelas ONGs regem-se pela Lei Geral do Trabalho e demais legislação sobre a matéria em vigor.
2. A duração do contrato de trabalho pode coincidir com o tempo previsto para a execução do programa ou projecto a desenvolver.
3. A remuneração base e os demais complementos a atribuir aos trabalhadores nacionais não deve ser inferior ao atribuído aos trabalhadores estrangeiros com a mesma **categoria** e qualificação, salvo os complementos e subsídios legalmente destinados aos trabalhadores estrangeiros.

Artigo 18.º

(Trabalhadores estrangeiros)

1. As ONGs podem recorrer à contratação de força de trabalho estrangeira qualificada, residente ou não, desde que não seja possível o recrutamento de força de trabalho nacional, nos termos da legislação aplicável.
2. O regime estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior é extensivo aos trabalhadores estrangeiros.

3. Os trabalhadores estrangeiros que prestam serviço nas ONGs estão obrigados ao depósito da taxa devida pela celebração de contratos de trabalho com cidadãos estrangeiros, **salvo disposição contrária prevista na lei.**

Artigo 19.º
(Prorrogação de vistos)

As ONG internacionais que se encontram em Angola e necessitem de proceder à emissão e prorrogação de vistos a favor do pessoal expatriado sob sua dependência **devem** constituir o processo com a documentação exigida pela legislação em vigor.

Sugerimos o desdobramento do Capítulo V em duas secções nos seguintes termos:

CAPÍTULO V
REGIME FISCAL, ADUANEIRO E PATRIMONIAL

SECÇÃO I
REGRAS APLICÁVEIS

Artigo 20.º
(Regime fiscal)

1. Para efeitos fiscais as ONG devem efectuar a sua inscrição junto da entidade pública competente responsável pela supervisão das finanças públicas.
2. As ONG podem ter direito à redução ou isenção de taxas e impostos devidos, períodos de graça ou pagamentos fraccionados aquando da aquisição de imóveis para implementação dos seus programas e projectos, de acordo com a legislação em vigor.

3. O valor da redução ou isenção é computado como apoio ao programa ou projecto da ONG.
4. As isenções previstas no n.º 2 não incluem eventuais multas e custas de processos por infracções, contraordenações ou similares, nomeadamente, aduaneiras e fiscais.

Artigo 21.º

(Importação e exportação de mercadorias)

1. A importação de mercadorias pelas ONG deve obedecer ao estabelecido na legislação em vigor.
2. A exportação de mercadorias e equipamentos feita pelas ONG obedece ao regime estabelecido na pauta aduaneira e demais legislação aplicável à matéria.

Artigo 22.º

(Exportação de capitais)

É proibida às ONG a exportação de capitais obtidos em Angola, independentemente da sua proveniência.

Artigo 23.º

(Controlo aduaneiro)

As bagagens e os objectos de uso pessoal dos técnicos estrangeiros com residência temporária no País, bem como dos familiares que os acompanham e com eles coabitam estão sujeitas ao conceito aduaneiro de bagagem previsto na legislação aduaneira e demais legislação aplicável à matéria.

SECÇÃO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS, PATRIMÓNIO E DISPOSIÇÃO DE BENS

Artigo 24.º

(Princípios)

No quadro da prestação de contas, as ONG regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Integridade;**
- b) Prevenção de abusos na gestão;**
- c) Transparência Financeira;**

Artigo 25.º

(Prestação de contas)

Sem prejuízo da prestação de contas aos seus associados, as ONG estão sujeitas a auditorias externas independentes, exigidas pelos financiadores nacionais ou estrangeiros e, em caso de financiamento por meio de recursos públicos, à auditoria do Tribunal de Contas.

Artigo 26.º

(Contabilidade)

As ONG devem observar no processamento da informação contabilística e financeira os procedimentos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 27.º

(Património)

- 1. Constitui património das ONG os valores pecuniários e direitos de que sejam titulares, os bens e equipamentos adquiridos com fundos próprios e os que resultam da oneração de bens doados, desde que decorram do consentimento escrito do doador.**

2. Para efeitos do número anterior constitui património próprio os bens e equipamentos adquiridos, sem recurso a doação ou para uso exclusivo da organização.

Artigo 28.º

(Disposição de bens)

1. As ONG podem alienar ou doar bens materiais e equipamentos desde que adquiridos com fundos próprios.
2. Os bens e equipamentos adquiridos ou importados com recurso a fundos doados ao povo angolano não são susceptíveis de reexportação ou revenda e devem ser entregues à comunidade sob monitoria da entidade de supervisão, de acordo com os projectos aprovados.
3. A cedência a título gratuito dos bens e equipamentos, nos termos no n.º 1 do presente artigo, não afecta os benefícios fiscais obtidos.

Artigo 29.º

(Insolvência)

Havendo impossibilidade de cumprimento das suas obrigações, aplica-se, com as devidas adaptações, às ONG o previsto na Lei sobre o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência.

CAPÍTULO VII

(SUSPENSÃO E EXTINÇÃO)

Artigo 30.º

(Suspensão)

- 1- A actividade das ONG pode ser suspensa por um período de 180 dias prorrogáveis por uma vez, por acto administrativo da entidade responsável, pelo acompanhamento, monitoria e avaliação sempre que disponha de fortes indícios da prática de actos ilícitos ou lesivos à soberania segurança e integridade da República de Angola.
- 2- A entidade referida no número anterior e todos os interessados devem, por iniciativa própria, informar a Unidade de Informação Financeira e o Ministério Público sempre que suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de branqueamento de capitais, terrorismo, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, ficando salvaguardada a não revelação da identidade ou da fonte de informação.
- 3- Para efeitos do número anterior, qualquer interessado que tome conhecimento da violação dos deveres das ONG ou prática de actos ilícitos pode efectuar a denúncia.
- 4- Sempre que por decisão suspender-se a actividade de uma ONG deve ser notificado o departamento ministerial do Executivo correspondente à actividade para a qual está vocacionada.
- 5- **Sem prejuízo do previsto no número 4 do artigo 48.º da Constituição da República de Angola, as ONG podem ainda ser suspensas pela verificação dos seguintes factos:**
 - a) Quando o seu fim seja prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - b) Quando prossigam actividades que não estejam em conformidade com o seu objecto estatutário;
 - c) Por prática ou influência de actos proibidos e puníveis, nos termos das normas que disciplinam a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
6. **Sem prejuízo de outra responsabilidade decorrente da lei, o exercício de actividade por ONG que tenha sido suspensa constitui crime de desobediência.**

7. Da decisão de suspensão cabe recurso nos termos gerais do Direito.

Artigo 31.º (Extinção das ONG)

1. As ONG nacionais extinguem.
 - a) Por acto deliberativo da Assembleia Geral dos seus associados;
 - b) Pelo decurso do prazo, estiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nos estatutos;
 - d) Nos termos previstos no Código Civil e demais legislação aplicável.
2. As ONG internacionais extinguem-se quando igual medida for decidida no seu país de origem ou pela verificação do previsto no n.º 4 do artigo 48.º da Constituição da República de Angola.
3. As ONG estrangeiras podem ser interditas de operar em Angola mediante decisão dos órgãos judiciais.

Artigo 32.º (Destino dos bens)

Extinta a ONG, os bens do seu património seguem o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos seus associados, sem prejuízo do regime previsto no Código Civil ou em legislação especial.

CAPÍTULO VIII MONITORIA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 33.º (Órgão responsável)

1. Sem prejuízo do controlo da legalidade pelos magistrados do Ministério Público, no exercício das suas actividades, as ONG estão sujeitas à monitoria, acompanhamento e avaliação do órgão responsável, a determinar pelo Presidente República enquanto titular do poder executivo.
2. A monitoria, acompanhamento e avaliação previsto no numero anterior tem natureza administrativa, devendo respeitar a autonomia, a independência e os fins estatutários das ONG nos termos da Lei.

Artigo 34.º

(Âmbito da Monitoria)

Sem prejuízo do previsto no respectivo diploma que define a sua organização e funcionamento, ao órgão encarregue para acompanhar as actividades das ONG recaem as seguintes responsabilidades exercidas no âmbito dos poderes de monitoria:

- a) Habilitar as ONG ao exercício da sua actividade no território nacional;
- b) Acompanhar, monitorizar as actividades das ONG de acordo com os seus programas de actividades;
- c) Garantir que não são usadas indevida ou abusivamente para fins contrários à lei;
- d) Proceder, periodicamente, ao exame da adequação das leis e da regulamentação relativas a entidades susceptíveis de sere utilizadas de modo abusivo para fins de FT, nomeadamente Organizações sem Fins Lucrativos, e das especiais obrigações aplicáveis a estas entidades, no âmbito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em massa, observadas as melhores práticas aplicáveis às OSFL;
- e) Proceder, anualmente, à Avaliação de Risco do Sector das Organizações sem Fins Lucrativos, adoptar planos de acção recomendáveis e assegurar a implementação de acções e medidas de mitigação do risco identificado;
- f) Assegurar a definição e implementação de políticas e procedimentos adequados para o monitoramento periódico do grau de conformidade das

organizações sem fins lucrativos para com os standards nacionais e internacionais em matéria de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em massa;

- g)* Proceder, periodicamente, ao exame nacional do sector das organizações sem fins lucrativos, com o objectivo de obter informação pertinente, oportuna e actual sobre a sua natureza, estrutura, composição, dimensão, órgãos sociais, membros, beneficiários efectivos e outros elementos de organização e funcionamento relevantes, actividades que desenvolva, fonte e mecanismos de financiamento da respectiva actividade, e demais informações de interesse no âmbito da prevenção e repressão do Branqueamento de Capitais, Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em massa;
- h)* Avaliar periodicamente o risco efectivo e potencial do sector das Organizações sem Fins Lucrativos face ao Branqueamento de Capitais, actividades terroristas, incluindo o Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- i)* Identificar as especificidades e os tipos de Organizações sem Fins Lucrativos que corram especialmente o risco de ser abusadas para fins de Branqueamento de Capitais, actividades terroristas, incluindo o Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ou para outras formas de apoio ao terrorismo, com recurso a todas as fontes de informação disponíveis;
- j)* Aplicar, nos termos legalmente definidos, sanções proporcionais e dissuasoras para as Organizações sem Fins Lucrativos ou entidades que actuem em seu nome, sob sua direcção ou instrução, por sua conta ou no seu interesse, que violem ou deixem de observar qualquer das obrigações decorrentes do regime jurídico aplicável, com destaque para as relacionadas com a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em massa;
- k)* Assegurar, por meio de mecanismos apropriados, a cooperação, a coordenação e a partilha oportuna de informações eficazes entre todos os

níveis das autoridades competentes e demais parceiros que detenham informações relevantes sobre as organizações não-governamentais.

- l)* Definir procedimentos adequados para responder aos pedidos internacionais de informação sobre determinada organização sem fins lucrativos suspeita de associação ou participação em actividades terroristas ou de Financiamento do Terrorismo ou da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, ou de outras formas de apoio ao terrorismo;
- m)* Promover e propor às ONG a execução de programas e projectos complementares às acções do Poder Executivo e das comunidades;
- n)* Propor às ONG em concertação com entidades públicas e autoridades locais, as províncias do território nacional onde os programas e projectos podem ser executados, nos casos em que os mesmos sejam financiados, total ou parcialmente, por recursos públicos;
- o)* Apoiar as ONG nas questões de índole administrativa previstas no presente diploma;
- p)* Manter registo da identidade dos seus beneficiários efectivos e de outras pessoas que controlam ou gerem actividades das ONG incluindo os respectivos órgãos sociais e demais pessoas responsáveis pela sua gestão;
- q)* Promover procedimentos adequados para aferir a idoneidade dos órgãos sociais das ONG e demais responsáveis pela sua gestão;
- r)* Comunicar à Unidade de Informação Financeira quaisquer suspeitas de que determinados fundos possam derivar de actividades criminosas ou estar relacionadas ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e manter o sigilo das denúncias feitas e das identidades dos denunciantes;
- s)* Promover e implementar acções de educação, informação, capacitação e sensibilização das organizações sem fins lucrativos sobre os instrumentos e prerrogativas a observar no exercício das respectivas actividades, as obrigações, direitos e deveres que as assistem, a importância, o objectivo e a metodologia das iniciativas de acompanhamento a que estão sujeitas,

e demais questões de interesse, com destaque para as relacionadas com a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de destruição em massa;

t) Desempenhar outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

(Aplicação e conformação)

- 1- O presente diploma aplica-se quer as pessoas colectivas sem fins lucrativos habilitadas com o estatuto de ONG após a data da entrada em vigor, como às ONG actualmente existentes.
- 2- As Organizações não Governamentais já existentes devem conformar-se às disposições consagradas na presente Lei, no prazo de 180 dias, prorrogáveis uma vez sub pena de suspensão da sua actividade, nos termos nela previstos.

Artigo 36.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 37.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a data da sua publicação

Vista a aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de 2026

II. PARECER

Face ao exposto, as Comissões de Assuntos Constitucionais e Jurídicos, de Defesa, Segurança, Ordem Interna, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria e de Direitos Humanos, Cidadania e Ambiente emitem parecer favorável e submetem ao Plenário da Assembleia Nacional a votação final global, da Proposta de Lei das Organizações Não-Governamentais.

O presente Relatório Parecer Conjunto foi discutido e votado na especialidade, em reunião conjunta das Comissões de Trabalho Especializadas, competentes em razão da matéria, aos de Janeiro de 2026, com votos a favor, voto contra e abstenção.

Luanda, aos de Janeiro de 2026.-

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS

O Relator

Milonga Bernardo

O Presidente

António Paulo

COMISSÃO DE DEFESA, SEGURANÇA, ORDEM INTERNA, ANTIGOS COMBATENTES E VETERANOS DA PÁTRIA

O Relator

Osvaldo A. José Caculo

A Presidente

Ruth Adriano Mendes

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E AMBIENTE

A Relatora

O Presidente

Maria E. Pires dos Santos

Vigílio da Ressurreição B. Adriano Tyova